Registro: 2022.0000047380

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2276485-91.2021.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é paciente PRISCILA SIQUEIRA ELIAS e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, é impetrado MMJD DA UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÕES CRIMINAIS - PRESIDENTE PRUDENTE/DEECRIM UR5.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMILO LÉLLIS (Presidente) E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 28 de janeiro de 2022.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 54946

HABEAS CORPUS CRIMINAL nº 2276485-91.2021.8.26.0000

Comarca: PRESIDENTE PRUDENTE - (Processo nº 0002560-02.2021.8.26.0996)

Juízo de Origem: Unidade Regional de Departamento Estadual de Exec

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: Priscila Siqueira Elias

Impetrado: Mmjd da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execuções

Criminais - Presidente Prudente/deecrim Ur5

Relator

EMENTA

HABEAS CORPUS — EXECUÇÃO PENAL — PRISÃO DOMICILIAR — MANEJO INADEQUADO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO RECURSAL — DECISÃO, ADEMAIS, BEM FUNDAMENTADA — PACIENTE QUE EXPIA PENA DEFINITIVA EM REGIME FECHADO — REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS — AUSÊNCIA DE NULIDADE OU TERATOLOGIA — ORDEM DENEGADA.

VOTO DO RELATOR

O Defensor Público Tadeu Migoto Filho impetra *habeas corpus* em favor de PRISCILA SIQUEIRA ELIAS, sob a alegação de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do r. Juízo da DEECRIM UR5 da Comarca de PRESIDENTE PRUDENTE, nos autos do Execução nº 0002560-02.2021.8.26.0996.

Pleiteia, em síntese, a concessão da prisão albergue domiciliar à paciente, notadamente por ser ela genitora de criança menor de 12 (doze) anos de idade que dependem exclusivamente de seus cuidados.



A liminar foi indeferida pelo eminente Desembargador CAMILO LÉLLIS, no impedimento ocasional desta Relatoria (fls. 136/139).

As informações foram dispensadas, e o douto representante da Procuradoria Geral de Justiça, Dr. Augusto Sérgio Costa Viana, opina pela não concessão da ordem (fls. 147/152).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Busca o zeloso impetrante, pela restrita via do remédio constitucional, a concessão da prisão albergue domiciliar à paciente.

Sem qualquer razão, diga-se.

Cumpre dizer, inicialmente, que o *habeas corpus* não é o meio adequada para se confrontar decisões proferidas em sede de execução penal, havendo recurso específico para tal finalidade, expressamente previsto no artigo 197 da Lei 7.210/84.

Nada obstante, a r. decisão atacada foi devidamente fundamentada e não padece de nulidade ou teratologia.

A paciente expia o total de 07 (sete) anos de reclusão, em regime fechado, pela prática dos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes e uso de documento falso, sem ter alcançado lapso para qualquer beneficio prisional (fls. 115/117).

Nessa toada, andou bem o eminente Magistrado ao indeferir a benesse.

A inovação legislativa trazida pela Lei



13.257/2016 ao artigo 318 do Código de Processo Penal, aplicam-se às prisões decretadas no curso do processo, não se aplicando, portanto, à hipótese aqui tratada os precedentes estabelecidos nos HCs 143.641/SP e 165.704/DF.

Para além disso, a paciente desconta sua pena em regime fechado, não estando preenchidos, dessa forma, os requisitos previstos no artigo 117 da Lei de Execução Penal.

Sobre a matéria, ensina Mirabette: "a enumeração legal é taxativa e não exemplificativa, não podendo o julgador estender o alcance da prisão domiciliar a hipóteses não previstas na lei... Deve-se ressaltar que a prisão domiciliar é uma espécie reservada aos condenados que cumprem pena em regime aberto, sendo absolutamente incompatível com outro (semiaberto ou fechado)" (Execução Penal: comentários à Lei nº 7.210/84, 11 ed. — São Paulo: Atlas, 2007, p. 480).

E a despeito dos argumentos lançados na impetração, não há comprovação inequívoca de que a paciente seja indispensável aos cuidados de seu filho, não se cogitando, assim, a benesse pretendida.

Nesse sentido, recente precedente do E. Superior Tribunal de Justiça: "Na hipótese em debate, embora se reconheça ser a ora paciente mãe de três filhos menores de 12 anos, não se pode olvidar que cumpre longa pena no regime fechado pela prática crime de tráfico de drogas. Não estando preenchidos os requisitos do art. 117, da Lei de Execuções Penais De mais a mais, repita-se, em

que pese a irresignação da defesa, não restou reconhecido pelas instâncias ordinárias que a embargante seja imprescindível ao cuidado dos filhos menores" (AgRg no HC 633180/SP, DJe 19/11/2021).

No cenário, portanto, não sendo constatado o constrangimento ilegal aventado, impossível acolher o pedido formulado.

Diante do exposto, pelo meu voto, denega-se a ordem.

EUVALDO CHAIB

Relator